

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 523, DE 2024

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir o dever de prestar alimentos da vítima de violência doméstica e familiar, em relação ao agressor.

Autor: Deputado FLORENTINO NETO.

Relatora: Deputada REGINETE BISPO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 523/2024, de autoria do nobre Deputado Florentino Neto (PT-PI), acrescenta parágrafo único ao artigo 1.695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir o dever de prestar alimentos da vítima de violência doméstica e familiar, em relação ao agressor.

Apresentado em 29/02/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como o nobre autor da matéria argumenta na justificção, o propósito do Projeto de Lei nº 523/2024 é positivar, no nosso ordenamento jurídico, “uma medida adicional para aprimorar a proteção das vítimas de violência doméstica: afastar a obrigação da ofendida de prestar alimentos ao agressor que, eventualmente, se encontre em situação econômica na qual não possa prover ao próprio sustento”.



Em 06/05/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 523/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas nessa Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo estabelece o *caput* do artigo 1.695 do Código Civil, no capítulo sobre o regime da **separação dos bens** do casal, são “devidos os alimentos quando quem os pretende **não tem bens suficientes**, (...) necessários ao seu sustento”.

A justa e necessária inovação proposta pelo Projeto de Lei nº 523/2024, de autoria do nobre Deputado Florentino Neto (PT-PI), é a introdução de parágrafo único no mesmo artigo para definir, de modo claro e preciso que, “**nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**, o agressor, ainda que verificada a situação de que trata o *caput*, **não pode pedir alimentos à ofendida**”. Em outras palavras: se o agressor não puder se sustentar, **não será a mulher agredida** que fornecerá ajuda.

Nada mais justo para as mulheres que tiveram a infelicidade de sofrer a violência doméstica e familiar. Assim, em sintonia com os princípios previstos na Lei Maria da Penha, a legislação civil passará a vedar a inaceitável possibilidade de que a mulher agredida forneça alimentos para o agressor.

Para afastar essa possibilidade, a alteração prevista na redação do Código Civil, **ao fazer referência aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**, entrará em sintonia com os avanços



legislativos recentes que fortalecem o arcabouço jurídico visando a proteção da vida e do patrimônio da mulher agredida.

Nesse contexto jurídico e social, que representa um avanço para todas nós, mulheres brasileiras, a legislação passará a conter explicitamente a regra que assegura a defesa dos direitos das mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar, de modo a evitar o constrangimento em ver reduzido o seu patrimônio pessoal no sustento das despesas do agressor violento.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 523/2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada REGINETE BISPO (PT-RS)
Relatora

